



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42347

Registro: 2025.0000293571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012305-56.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NÉLIO MARTINS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIZ ROBERTO LOPES FRAGOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: NÉLIO MARTINS PEREIRA

Apelado: LUIZ ROBERTO LOPES FRAGOSO

Comarca: São Paulo – 12.^a Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

EMENTA:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO. INÉRCIA DO RÉU. OBRIGAÇÃO LEGAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN EM RAZÃO DOS DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O BEM. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (ART. 85, §§ 2.º E 11 DO CPC).

Apelação não provida.

Trata-se de apelação digital (fls. 120/132, sem preparo, por isenção às fls. 113) interposta contra a r. sentença de fls. 112/115, da lavra d MM. Juiz **Théo Assuar Gragnano**, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, assim: (i) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir da publicação desta sentença e com juros legais desde a citação; e (ii) determinar o bloqueio total do veículo, via RENAJUD, até que seja comprovada, pelo interessado, sua regularização perante o órgão de trânsito. Pela sucumbência substancial, condeno a parte ré a pagar as custas do processo e honorários de 10% da condenação principal, devidos aos advogados do autor (art. 85, §2º), ressalvada a gratuidade concedida (art. 98, §3º). Cumpra a Secretaria o item "ii", via RENAJUD. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando a Secretaria, previamente, o disposto no art. 1.098 e §§ da NSCGJ. P.R.I.C..*”.

Alega o réu e apelante, em necessária síntese, que *“após a venda do veículo pelo apelado para o apelante o apelado sumiu mudando de endereço e deixando o apelante à mingua sem solução para resolver a documentação”*. Aponta a responsabilidade do autor pelos alegados danos. Afirma que deveria ser acolhido o pedido de denunciação da lide. Pede a revogação da justiça gratuita concedida ao autor. Insiste na improcedência do pedido inicial. Pede a reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 118/119 e 120) e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Vieram contrarrazões às fls. 144/146, pugnando pelo improvimento do recurso do réu, com a aplicação das penas por litigância de má-fé. Pede que *“lhe seja dobrada o valor da condenação aplicada e que seja determinado que os débitos dos impostos e taxas existentes no renavam do referido veículo sejam transferidos para o CPF e as pontuações para a CNH do Apelante”*.

É o relatório.

Busca o autor compelir o réu a transferir o bem automotor a ele vendido, além de multas e respectiva pontuação em carteira de motorista. Sustenta que vendeu o veículo descrito na inicial ao réu, sob a promessa de que o réu efetuará a transferência, o que não fez há muito tempo, gerando a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e na dívida ativa. Pede, além da condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na transferência do bem para seu nome, a condenação no pagamento de danos materiais e morais, decorrentes dos mesmos fatos.

Foi proferida sentença de parcial procedência, consoante acima relatado. Remanesce inconformismo por parte do réu.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, sem razão o apelante. O apelado declarou não deter condições

de arcar com o custo do processo, tendo sido concedida a benesse consoante a r. decisão de fls. 33, não havendo sequer indícios hábeis a infirmar a condição de necessitado. O apelante, por sua vez, embora tenha sustentado genericamente que o apelado não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nada demonstrou a embasar suas alegações, razão pela qual restam as mesmas rechaçadas, ficando mantida a concessão da benesse.

Também quanto ao mérito, não comporta acolhimento a irresignação.

Incontroverso nos autos que o réu adquiriu do autor o veículo descrito na inicial (fl. 01), e que se obrigou à realização da transferência do bem para o seu nome (cf. fl. 17), o que não cumpriu, fazendo gerar inscrição negativa em nome do autor, de modo que a ordem de transferência do veículo é medida inescusável (art. 123 do CTB), não podendo o requerente sofrer as consequências deste descumprimento obrigacional.

Conquanto também fosse obrigação legal do autor-vendedor a comunicação da venda do bem ao réu, para se ver livre da responsabilidade solidária acerca do pagamento dos débitos (art. 134 do CTB) e de suas consequências administrativas, certo que a sua inércia não lhe impede de exigir a ordem de liberação do bem de seu nome, correta a sentença no ponto.

Não colhe a alegação do réu, no sentido de não ter sido realizada a transferência em razão da suposta mudança de endereço do autor e a dificuldade em localizá-lo, ausente qualquer prova nesse sentido.

Quanto ao pedido de denunciação da lide, ausente hipótese de acolhimento, especialmente porque não foi formulado em face do suposto denunciado nenhum pedido. Tampouco fez o réu qualquer prova quanto ao alegado negócio jurídico com terceiro, de modo que o indeferimento do pedido era mesmo de rigor.

Tampouco deve ser acolhida a irresignação quanto aos danos morais.

Consoante já afirmado, embora detivesse também o autor-vendedor o dever de comunicação da venda do veículo ao réu, tão logo ela ocorreu, para se eximir, eventualmente, de qualquer corresponsabilidade administrativa, o réu

também não poderia ter simplesmente ignorado a compra do veículo gerando problemas ao autor, sendo sua a obrigação de providenciar para que não ocorressem transtornos da ordem dos discutidos nestes autos.

À vista disso, a fixação do dano moral deve considerar a postura desidiosa do requerido, que favoreceu o apontamento do nome do autor no CADIN (fls. 22). Frise-se que o equívoco perpetrado pelo réu é indiscutível. Neste contexto, inegável a prática do ato ilícito e a ocorrência do dano moral, ligados pelo nexo de causalidade, conforme exigência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002.

A reparação do dano, pois, tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas. Não há, outrossim, impugnação quanto ao valor fixado em primeiro grau a título de dano moral, de modo que nenhum reparo comporta a r. sentença de primeiro grau.

Não vingam, outrossim, a alegação do autor quanto à necessidade de condenação do réu por litigância de má-fé.

Do detido exame dos autos não se vislumbra o dolo evidenciador da pretendida litigância de má-fé, cediço que a conduta da parte, para que se configure a má-fé, deve ultrapassar os limites do razoável, o que não ocorreu no caso em apreciação, ausente razão para a aplicação das penalidades descritas no artigo 81 do Código de Processo Civil. Rejeita-se, no ponto, a pretensão da autora nesse sentido.

Finalmente, não se conhece dos pedidos formulados pelo autor em sede de contrarrazões, para que *“seja dobrada o valor da condenação aplicada e que seja determinado que os débitos dos impostos e taxas existentes no renavam do referido veículo sejam transferidos para o CPF e as pontuações para a CNH do Apelante”*, ante a manifesta inadequação da via, devendo a parte valer-se de recurso próprio.

Portanto, o que se conclui é que a r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação dos fatos e das provas, de modo a resistir a todas as críticas que lhe foram dirigidas nas razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42347

recursais, sendo que qualquer adendo que se fizesse aos seus fundamentos constituiria desnecessária repetição.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte autora, e sopesando a natureza da demanda, o tempo despendido e o local da prestação de serviços, tenho que a verba honorária a que foi condenado o ora apelante deve ser majorada para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 11, do CPC/15.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora